



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03263/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: **Debora Almeida Costa** - CPF nº 162.331.742-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: Nº 01, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração, em favor da servidora **Debora Almeida Costa**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300012480, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 495, de 24.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837797).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 851904).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



Fl. n°

Proc. n° 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO¹.
6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005² e Lei Complementar n. 432/2008.
7. No mérito, ao lançar as informações contidas nos autos no programa SICAP WEB, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 08.12.2017 (fl. 6, ID 851791) fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais, calculada com base na remuneração do cargo efetivo, assegurada a revisão do benefício na mesma data e proporção dos reajustes salariais dos servidores em atividade (paridade), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5, ID 851791).
8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.06.1988 (ID 837803).
9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada (fl. 1/2, ID 837799).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

² Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



Fl. nº

Proc. nº 00000/00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Debora Almeida Costa**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300012480, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 495, de 24.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837797);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 10 a 14 de fevereiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478